



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AAE - METALPARTES
PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Pregão Eletrônico nº 07/2020-FMS

Manoel Roberto de Paula Junior, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Bela Cruz, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por AAE - METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, dispõe:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

y



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Impugnação interposta tempestivamente pela empresa AAE - METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e suas alterações.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "A contagem do prazo para recorrer se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93..."

RESENHA FÁTICA

Deflagrou o Executivo Municipal de Bela Cruz, através de seu Pregoeiro, processo licitatório cujo objeto e seleção de empresa visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gás oxigênio medicinal para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bela Cruz, Ceará.

Nesse sentido, o modelo de Edital, seguindo a trilha dos editais que tem semelhante objeto, exigiu do licitante, caso seja vencedor, a entrega dos produtos no prazo de cinco dias após a emissão de ordem de compra, e demais cláusulas para participação dos licitantes, sendo esta *conditio sine qua non* para contratação.

Todavia, veio a impugnante contestar itens exigidos no edital, alegando infringência aos princípios administrativos, impedindo a competitividade no certame, vício alegado, que contraria o disposto nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

DO DIREITO

Imperioso mencionar que a conduta deste Pregoeiro, que é compartilhada por toda Equipe de Apoio, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e de evitar eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material.

Destarte, erro que não importe em prejuízo para a Administração ou viole a isonomia entre os participantes, como constatado no caso em tela, não é passível de modificação de data para reabertura do certame.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Meirelles [28] que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

Com relação às exigências contidas nos subitens do Edital, alega a impugnante que essas exigências representariam óbices à participação de muitos concorrentes ensejando em restrição à competitividade no certame licitatório.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Entretanto, não é procedente tal alegação, uma vez que o Município de Bela Cruz pretende comprovar a capacidade da empresa e de seus profissionais, verificando assim, sua aptidão para entrega dos produtos.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, a participação de empresas com mínima estrutura para execução do contrato é o que se pretende neste certame.

DO PRAZO

Pode-se pensar que a exigência de prazo máximo de entrega dos produtos em até cinco dias a contar do efetivo recebimento da Ordem de Compra pela Contratada para a entrega dos produtos diretamente em local designado pela Secretária é exigência exorbitante que excede os ditames da lei, porém o que se pretende é dar melhor segurança ao certame, pois os prazos para entrega de objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de obra ou serviço devem estar previstos expressamente no contrato.

Como sabemos a eficácia do contrato administrativo passa a contar da data de sua publicação, senão vejamos:

A publicação resumida do instrumento de contrato, como bem se sabe, é condição de eficácia do mesmo, que somente produzira seus efeitos após sua realização. E o motivo é muito simples, a publicação previa destina-se a evitar que seja executado um contrato que a sociedade não teve a oportunidade de conhecer. Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura." (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - p. 528 - 11ª ed.).

Sob o prisma jurídico, a vencedora, efetuado o contrato, terá logo após, que aguardar a efetivação do recebimento da ordem de compra dos itens licitados. Portanto, a entrega dos produtos de fato terá lapso temporal superior aos dias propostos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A respeito do princípio da obrigatoriedade do contrato, ensina-nos a doutrina:

O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, pra perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação. Esse princípio é amenizado, sob certo ângulo, pela faculdade de introduzir modificações unilateralmente, que se assegura a Administração. Essa prerrogativa não significa que a Administração esteja dispensada de cumprir os deveres contratuais." (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - p. 1059 - 16ª ed.)

Normalmente o prazo encontrado no mercado para entrega dos produtos objeto deste certame é o estabelecido no instrumento convocatório. O tempo para a execução das prestações está previsto contratualmente, aplicando-se o princípio do *dies interpellat pro homine*.

Quanto a quantidade de unidades a serem atendidas, serão todas as unidades de saúde deste município, logo a quantidade de itens é de difícil mensuração, bem como, sua provável utilização (estimativas). Para elaboração do termo de referência fora levado em consideração a média dos anos anteriores e de possíveis novas demandas, portanto, a Secretaria Municipal de Saúde somente pagará aquela quantidade que formalmente for solicitada e entregue.

Se faz entender que a utilização de SRP está justificada, pois a Administração Pública está indicando o objeto que pretende adquirir e informando os quantitativos estimados e máximos pretendidos. Ressalta-se que, diferentemente da licitação convencional, não há o compromisso assumido de contratação, nem mesmo de utilização dos quantitativos estimados. O SRP constitui um importante instrumento de gestão, onde as demandas são incertas, frequentes ou de difícil mensuração.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e principalmente no caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 8666/93 assim como a Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

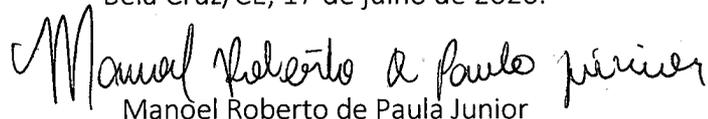


DA CONCLUSÃO FINAL

Primeiramente, informo que íntegra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça.

Por fim, pelas razões destacadas, o Pregoeiro resolve indeferir em sua totalidade a pretensão do autor, mantendo e ratificando os demais itens da forma publicada.

Bela Cruz/CE, 17 de julho de 2020.


Manoel Roberto de Paula Junior

Pregoeiro Oficial do Município de Bela Cruz